



Tax & Business Lawyers

NEWSLETTER

Nº 44/25

15 SETEMBRO 2025

AFINAL, QUANDO COMEÇAM A CORRER OS JUROS INDEMNIZATÓRIOS NAS RETENÇÕES NA FONTE INDEVIDAS?

A presente Informação incide sobre o mais recente Acórdão de Uniformização de Jurisprudência proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo, que veio trazer importantes esclarecimentos sobre o momento a partir da qual se devem começar a contar os juros indemnizatórios devidos, nas situações em que existe decisão transitada em julgado que desaplique a norma-base da liquidação com fundamento na sua desconformidade com o Direito da União Europeia.

Litigation Team



ENQUADRAMENTO

A fiscalidade transfronteiriça tem estado no centro de importantes desenvolvimentos jurisprudenciais, tanto ao nível nacional como europeu, sobretudo no que respeita à compatibilidade das normas fiscais internas com os princípios fundamentais do Direito da União Europeia, em particular, os princípios da não discriminação, da liberdade de estabelecimento e da livre circulação de capitais.

Neste contexto, tem sido debatida a legalidade da norma constante no [Estatuto dos Benefícios Fiscais \(EBF\)](#), que prevê uma isenção de IRC aplicável a rendimentos obtidos por organismos de investimento coletivo (OIC).

Durante anos, a referida isenção foi aplicada pela Administração tributária exclusivamente a OIC nacionais, excluindo os OIC com sede noutros Estados-Membros da União Europeia.

Este tratamento desigual – não expressa, mas subentendidamente, previsto na norma e seguido pela prática administrativa – levantou sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com as normas de Direito da União Europeia, em particular com a liberdade de circulação de capitais. Para este efeito, a desconformidade da norma foi sendo progressivamente reconhecida pela jurisprudência nacional, incluindo por tribunais arbitrais, que passaram a considerar ilegais as retenções na fonte efetuadas com base neste preceito.

Contudo, a anulação das liquidações com fundamento em ilegalidade ou desconformidade com o Direito da União Europeia veio levantar outra questão: **a partir de que momento são devidos juros indemnizatórios ao sujeito passivo?**

Este foi, precisamente, o objeto do Recurso de Uniformização de Jurisprudência decidido pelo Supremo Tribunal Administrativo. No caso concreto, a Administração tributária impôs a retenção na fonte de IRC aquando do pagamento de dividendos a um OIC estrangeiro, tendo vindo a ser posteriormente considerado ilegal pelo Tribunal arbitral, por violar o princípio da livre circulação de capitais, previsto no Direito da União Europeia. Este princípio impõe, na prática, que o regime nacional de dispensa de retenção na fonte aplicável a entidades beneficiárias residentes seja também aplicado a entidades beneficiárias não residentes, pela proibição de discriminações injustificadas entre entidades residentes e não residentes.

Contudo, a decisão arbitral recorrida entendeu que os juros indemnizatórios a que o contribuinte tem direito pelo pagamento e retenção de imposto indevido apenas seriam devidos a partir a data do trânsito em julgado da decisão que decidiu anular as retenções na fonte em causa, entendimento com o qual o sujeito passivo não concordou por

entender, à semelhança do decidido pelo Tribunal arbitral no âmbito de um outro processo, que o mesmo deveria ser contado a partir da data da retenção (ilegal) do imposto.

Foi a divergência entre decisões arbitrais quanto ao momento a partir do qual são devidos juros indemnizatórios em casos de retenções na fonte indevidas que motivou a interposição do presente Recurso de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista a fixação de um entendimento uniforme sobre esta matéria — essencial para garantir a segurança jurídica e a coerência decisória dos tribunais.

O ENTENDIMENTO DO STA

No acórdão proferido no passado dia 28 de maio de 2025, [no âmbito do processo n.º 78/22.6BALS](#), o Supremo Tribunal Administrativo veio dirimir a divergência interpretativa que opunha duas sentenças arbitrais: a sentença recorrida, que estabelecia o termo inicial dos juros indemnizatórios apenas com o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito à devolução do imposto e a sentença fundamento, que entendia que os juros se vencem desde o momento da retenção indevida na fonte.

O Supremo Tribunal Administrativo, no entanto, não subscreveu nenhuma destas posições, adotando antes uma terceira via, distinta.

O Tribunal considerou, conforme a sua jurisprudência, fixada no [Acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Tributário, datado de 29 de junho de 2022, no âmbito do processo n.º 093/21.7BALS](#), que o termo inicial adequado para os juros indemnizatórios, não deve ser nem a data da retenção, nem a data do trânsito em julgado, mas, sim, o momento em que ocorre o indeferimento da Reclamação Graciosa — seja ele expresso ou tácito.

O Tribunal considerou, conforme a sua jurisprudência fixada no Acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Tributário, que o termo inicial adequado para os juros indemnizatórios não deve ser nem a data da retenção nem a data do trânsito em julgado, mas sim o momento em que ocorre o indeferimento da Reclamação Graciosa — seja ele expresso ou tácito

Em caso de retenção na fonte, sendo obrigatória a prévia impugnação administrativa (designadamente, através de Reclamação Graciosa, [conforme previsto na lei](#)), o Tribunal entendeu que o erro passa a ser imputável à Administração tributária depois de operar o indeferimento dessa reclamação. Até esse momento, não havendo ainda omissão ou resistência da Administração tributária à

correção do ato, o Tribunal entende que não se encontra reunido o requisito da imputabilidade do erro aos serviços da Administração, condição essencial para o reconhecimento do direito a juros indemnizatórios, [nos termos da Lei Geral Tributária](#).

Assim, veio o Supremo Tribunal Administrativo sustentar que “(...) a obrigação de pagamento de juros indemnizatórios não depende apenas da prova do prejuízo do contribuinte; importa também que tais prejuízos, derivados de atuação pública ilegal, sejam imputáveis à Administração Fiscal. Tal nexa de imputabilidade em relação à Administração Fiscal apenas se verifica quando ocorre o indeferimento do meio administrativo impugnatório das retenções na fonte em apreço; ou seja, no caso em exame nos autos, em 11/01/2021, data da notificação do indeferimento da reclamação graciosa (alínea K), do probatório). É que, através da instauração do meio impugnatório gracioso, foi ativado o poder-dever da Administração Fiscal de, no quadro do exercício dos poderes revisivos do ato tributário, corrigir as retenções na fonte contestadas, conformando-as com o ordenamento jurídico da União Europeia. Poder-dever que, após 11/01/2021, se verifica que não foi exercido, ao invés do que devia ter sucedido.”

Conclui, por isso, este Supremo Tribunal que a mera retenção na fonte – ainda que ilegal – não gera automaticamente responsabilidade indemnizatória por parte da Administração tributária. Tal responsabilidade apenas se concretiza quando esta, confrontada com a ilegalidade alegada pelo contribuinte no procedimento gracioso, tendo a oportunidade de o fazer, opta por não corrigir a situação e indefere o pedido, marcando esse momento o início do dever de reparação. É, portanto, o indeferimento que torna o erro imputável à Administração.

CONCLUSÃO

No seu mais recente Acórdão, o Supremo Tribunal Administrativo veio, assim, traçar uma via intermédia entre os entendimentos até então existentes: por um lado, recusa que o erro seja imediatamente imputável à Administração desde a data da retenção; por outro, rejeita também que os juros só sejam devidos após o trânsito em julgado. O momento relevante torna-se, assim, o indeferimento da Reclamação Graciosa, isto é, quando o Estado, tendo já sido confrontado com a ilegalidade, recusa retificar a situação.

Esta solução vem traduzir um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos contribuintes e a exigência de uma atuação administrativa mais consciente, reforçando a ideia de que o dever de indemnizar nasce quando a Administração falha em corrigir o erro que já podia, e devia, ter identificado – representando, para os contribuintes, uma antecipação temporal concreta no seu direito aos juros indemnizatórios e, para a Administração, um marco preciso do início da sua responsabilidade.

Do ponto de vista sistémico, esta Uniformização de Jurisprudência não só confirma a crescente sensibilidade dos tribunais superiores portugueses às exigências do Direito europeu — em especial à necessidade de assegurar uma tributação neutra e não discriminatória dos fluxos de capitais em contexto transfronteiriço –, como poderá também funcionar como um estímulo à litigância estratégica por parte de sujeitos passivos não residentes, que passam a dispor de maior incentivo para contestar retenções na fonte potencialmente incompatíveis com o Direito da União, sabendo que a eventual restituição dos montantes indevidamente pagos incluirá, agora, uma compensação indemnizatória definida com maior clareza e previsibilidade.

Rogério Fernandes Ferreira
Vânia Codeço
Álvaro Pinto Marques
Mariana Baptista de Freitas
Bárbara Malheiro Ferreira
Maria Antónia Silva
Marta Arnaut Pombeiro
Marta Monteiro Moreira
Marta Sequeira Campos
Raquel Tomé Castelo

Avenida da Liberdade 136 4º (receção)

contact@rfflawyers.com



1250-146 Lisboa • Portugal

www.rfflawyers.com

T: +351 215 915 220

Este conteúdo destina-se a ser distribuído a clientes e colegas e a informação aqui contida é fornecida como uma visão geral e abstrata. Não deve ser utilizada como base para decisões, devendo ser solicitado aconselhamento jurídico profissional em casos específicos. O conteúdo deste documento não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a autorização expressa dos autores. Para mais informações sobre este assunto, contacte-nos.

**

Prémios e reconhecimentos 2025: Legal 500 | Chambers & Partners | International Tax Review | Best Lawyers | Lexology Index | Leaders League e outros.